	4
	18CACF-F0798EB4-7A95E0C5-A8C5EE94
	SEE
	ర
	8
	95E0C5-A
	Ö
۸:	잂
2	졄
2022.	ĕ
$\stackrel{\sim}{}$	⇆
$\simeq$	98EB4
A MENDES em 08	Ж
Ε	õ
Ф	0
ш	4
	뚱
Ζ.	ĕ
₹	ပ္က
₹	쮼
깥	5
EREIR/	ódigo: 19
111	<u>.</u>
☲	ó
ш	0
RIQUE	0
≅	Ĕ
ż	ō
Ξ	₫
e por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENI	Φ
≌	æ
ゴ	ĕ
ō	ģ
٥	à
	ılta.tce.am.gov.br/sp
igitalment	ğ
≞	Ë
₽	á
₫	8
~	a.
ਲੂ	불
Ë	Š
SS	ᅙ
ď	≶
₫	윺
2	Ξ
등	<u>æ</u>
Ĕ	S
ᇙ	0
용	SS
ē	ĕ
st	ă
ш	ä
	S
	эrê
	эfе
	ĕ
	Para col
	ä
	Δ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1898/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11791/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Careiro da Várzea.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Jacob Pereira da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5.495/2022-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Careiro da Várzea. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Ciência.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Jacob Pereira da Silva, ordenador de despesas Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2019, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo desta proposta de voto:
  - 10.1.1. atraso no envio do balancete mensal, via sistema econtas, referente ao mês de janeiro/2019, em afronta ao art. 15 e 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991, bem como a Resolução nº 13/2015;
  - 10.1.2. não exigência de certidões negativas atualizadas (FGTS, INSS, previdenciária, etc.) dos contratados, em afronta ao art. 29, inciso IV e art. 38, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93: e
  - 10.1.3. descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao segundo semestre

	4
	0
	ж
	뿚
	6
	21/spede e informe o código: 1918CACF-F0798EB4-7A95E0C5-A8C5EE94
	ã
	Ĭ.
	23
	$\simeq$
_:	ĭĭ
Ñ	10
$\sim$	6
$\tilde{\sim}$	⋖
⋍	۲.
÷	4
፟≫	m
$\approx$	ш
-	$\infty$
Ἐ	õ
Φ	$\sim$
ഗ	ш
Ш	J
	ᄴ
7	ب
Ш	⊴
₹	Q
_	α
⋖	9
$\mathbf{x}$	÷
	٠.
₹	0
+	.0
Ψ.	О
_	νÖ
Ш	U
$\Box$	0
$\bar{\sigma}$	Φ
∺	2
r	≒
Z	9
Ш	_
I	-
N	ov.br/spede e informe o códio
=	<u>e</u>
ب	K
_	ŏ
>	S
ă	$\geq$
a	4
≝	≥
×	$\simeq$
۳	٧.
=	Ε
Œ	ā
፷	ď
≓'	isulta.tce.am.gov.bi
O	Ξ
<u>o</u>	12
g	$\equiv$
~	S
≅	Ξ
õ	2
α	≾
=	
₽	Ħ
0	Ξ
Ħ	a
TO.	≝
Ĕ	S
≒	0
ರ	สา
ō	š
O	Ś
Φ	Ä
st	ĕ
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 08/11/2022	ara conferência acesse o site http://consu
_	.00
	2
	å
	1
	æ
	Ξ
	Я
	_
	Ç

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº1898/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

de 2019, em afronta ao art. 63, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jacob Pereira da Silva, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 1.706,80, em razão do atraso no encaminhamento do balancete mensal do mês de janeiro de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em afronta ao art. 15 e 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991, bem como a Resolução nº 13/2015, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jacob Pereira da Silva, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 1.706,80, em razão do descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do último semestre de 2019, em afronta ao art. 63, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".
Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	4
	18CACF-F0798EB4-7A95E0C5-A8C5EE94
	SEE
	ర
	8
	95E0C5-A
	Ö
۸:	잂
2	졄
2022.	ĕ
$\stackrel{\sim}{}$	⇆
$\simeq$	98EB4
A MENDES em 08	Ж
Ε	õ
Ф	0
ш	4
	뚱
Ζ.	ĕ
₹	ပ္က
₹	쮼
깥	5
EREIR/	ódigo: 19
111	<u>.</u>
☲	ó
ш	0
RIQUE	0
≅	Ĕ
ż	ō
Ξ	₫
e por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENI	Φ
≌	æ
ゴ	ĕ
ō	ģ
٥	à
	ılta.tce.am.gov.br/sp
igitalment	ğ
≞	Ë
₽	á
₫	8
~	a.
ਲੂ	불
Ë	Š
SS	ᅙ
ď	≶
₫	윺
2	Ξ
등	<u>æ</u>
Ĕ	S
ᇙ	0
용	SS
ē	ĕ
st	ă
ш	ä
	S
	эrê
	эfе
	ĕ
	Para col
	ä
	Δ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1898/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Jacob Pereira da Silva, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 1.706,80, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: não exigência, por parte dos contratados de certidões negativas atualizadas (FGTS, INSS, previdenciária, etc.), em afronta ao art. 29, inciso IV e art. 38, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.5. Determinar à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação de Vigilância Sanitária a instauração de processo administrativo para apurar a licitude do acúmulo de cargos constante desta proposta de voto, devendo encaminhar a esta Corte de Contas a conclusão dos feitos em 180

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 08/11/2022.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 1918CACF-F0798EB4-7A95E0C5-A8C5EE94

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº1898/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

(cento e oitenta) dias da ciência deste decisum

- **10.6. Dar ciência** deste *decisum* ao interessado, **Sr. Jacob Pereira da Silva**, à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação de Vigilância Sanitária.
- 11- Ata: 40ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de Novembro de 2022
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Auditor-Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral